

Lei nº 300 de 30 novembro de 1.999.

Dispõe sobre política de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente e dá outras provisões.

O Prefeito Municipal de Mata Roma - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Índice I

Das Disposições gerais.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequação e aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Política Social Básica de Educação, Saúde, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

II - Política de programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para quem quer que dela necessitarem.

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do adolescente.

§ Único.

É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insu-

eficiência das políticas sociais básicas no Município tem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. A Política de Atendimento.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II. Conselho(s) Tutelar (ES)

§. Unico. Como diretrizes da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atende a Criança e ao Adolescente gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II.

O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Séção I

II. Criação e Natureza do conselho.

Art. 4º. Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Séção II

-atribuições do Conselho

Art. 5º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

dos Direitos da criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução dos Ações, a captação e a aplicação de recursos.

II - Falar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias de grupos de vizinhança e de bairros da zona urbana ou rural em que se localzem.

III - Formular as propriedades e pertinentes incluídos no planejamento do Município, em tudo que se refere ao possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações.

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente que mantêm Programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em aberto;
- c) Colocação na família;
- d) Albergue;
- e) Dilerdade Assistida;
- f) Semi-Liberdade;
- g) Internação;

VI - Registrar os Programas em que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais.

que operam no município.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do município nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90.

VIII - Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios do art. 23 desta Lei.

IX - Dá posse ao Conselho Tutelar.

X - Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei, alocondo recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassos de verbas para as entidades não-governamentais através de convênios.

XI - Contralar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

XII - Propor e monitorar estudos e levantamentos sobre a situação da Criança e do Adolescente no município.

XIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90.

XIV - Approvar o seu regimento interno e o voto 2/3 de seu membros.

XV - Elaborar propostas de alterações de regulação em vigor para o atendimento aos direitos da Infância.

do Adolescente.

Sessão III

Dos membros do Conselho.

Art. 6º - O conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta de 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (três) membros indicados pela Prefeitura municipal, representando as secretárias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas de Assistência Social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela administração e planejamento do município.

II - 03 (três) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que inclui seus objetivos, a defesa, a proteção, a assistência infanto-juvenil, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

Parágrafo Único - Para cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade a qual se vincula o titular.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por igual períodos.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público referente e não será remunerada.

Art. 9º O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificados as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às pessoas do Conselho ou pela participação em diligências autorizada por este.

Art. 10º Perderá o mandato a conselheiro que faltar 05 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano ou se for considerado em sentença crime ou contravenção de qualquer natureza.

Capítulo III Sobre o Fundo municipal da Infância e Adolescente

Art. 11º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Os artigos de que trata o capítulo do art. anterior referem-se, prioritariamente aos programas de proteção especial à Criança e ao Adolescente expostos à situações de risco pessoal e social cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º Dependerá da deliberação de

2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no programa anterior;

§ 3º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

'Art. 1º - São receitas do Fundo:

I - Doação consignada anualmente do orçamento municipal e as verbas adicionadas que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 254 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxíios, contribuições, transferências de entidades Nacionais, Internacionais, governamentais e não-governamentais;

VII Recursos adquiridos de convênios acordos e contratos firmados entre o município e Instituições privadas e

Jurídicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repassar a entidades executoras de programas integrantes dos planos de aplicação.

VII. Outros recursos que porventura lhes forem destinadas.

Art. 13º. O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

do conselho tutelar.

Secção I

Oá Criança e Natureza do Conselho.

Art. 14º. Fica criado o conselho tutelar orgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção II

dos membros e das atribuições do conselho.

Art. 15º. O conselho tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único → Para cada conselheiro

haverá um suplente.

Art. 16º - As atribuições dos conselhos tutelar.

I - Orientar crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas da Lei Federal 8.069/90.

II - Orientar e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VI da Lei Federal 8.069/90.

III - Promover a execuções de greves decisões, poderão para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de Fazenda, Educação, Serviços Sociais, Previdência, Trabalho e Segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso do descumprimento infra违法ado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícias do fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da Criança e do Adolescente.

V - Encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência.

VI - Providenciar o cumprimento de medidas estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI, para adolescente autor de ato infracional.

VII - Fiscalizar as entidades de abandono, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90.

VIII - Expedir notificações.

IX - Requisitar certidões de nascimento.

e de Óbito de Crianças ou adolescentes, quando necessário.

Assessorar o Poder Executivo local na elaboração e proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

XI - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º inciso II da constituição Federal.

XII - Representar ao Ministério Público, para, efeito das ações de suspensão ou perda do patrício poder.

XIII - Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, afim de que a população lhe encontre os casos que lhes são afetos.

Art. 17º - O conselho Tutelar funcionará em local designado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos dias únicos horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação de responsabilidade de um dos membros titulares.

§ 2º - O conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantões, de seus

membros com endereço de suas residências e o número dos telefones.

Séção III

Dar escolha dos Conselheiros

Art. 18º - A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local através das organizações não-governamentais, constituídas a pelo menos um ano, que envolve em seus objetivos a defesa, a proteção, Assistência Social e atendimentos dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com fiscalização do Ministério Público.

Art. 19º - O processo de escolha será regulamentado mediante resoluções do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 25 anos;
- III - Residir no município a mais de dois anos;

IV - Estar em gozo de seus direitos políticos;

V - Pelo menos o 2º grau completo;

VI - Reconhecida a experiência na área de defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo 02 (dois) anos.

VII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo Único - Verificação do preenchimento de requisito descrito no inciso VII deste art. operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho municipal.

Art. 21º - A candidatura é individual em seu vínculo com partidos políticos.

Seção IV

Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 22º - O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definido.

Art. 23º - Fica estipulada a remuneração do Conselho Tutelar, cuja correspondência ao nível de agente administrativo do quadro de funcionários do município.

Parágrafo Único - Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 24º Na qualidade dos membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Art. 25º Os recursos necessários à remuneração dos membros do conselho tutilar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelo gabinete do Prefeito.

Art. 26º Os membros do conselho tutilar cumprirão obrigatoriamente um jornada de 08(ato) horas, ficando a cargo do conselho municipal deliberar sobre o horário e o local de seu funcionamento.

Séção V

~~Wa~~ perda do mandato e dos Impedimentos dos conselheiros.

- Art. 27º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II - Faltar sem justificação à 03(tis) reuniões consecutivas ou 06(seis) alternadas, no espaço de um mês;

Parágrafo Único - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores será declarado vago o posto de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28º Serao impedidos de servir no

conselhos, marido e mulher, avôs, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteados.

§ 1º Entende-se o impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Públiso em exercício na Comarca.

§ 2º As disposições acima aplicam-se aos membros do Conselho Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Título III

Das disposições finais e transitórias

Art. 29º A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 30º No prazo máximo de 20 (vinte) dias de sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 31º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Art. 32º O poder Públiso Municipal providenciará as condições de materiais e os recursos necessários para o funciona-

mento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar.

Art. 33º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mata Roma, realizada 30 de novembro de 1.999.

~~Câmara Municipal de Mata Roma~~

~~Júlio Cesar Almeida Neto
Presidente~~